



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.540 - PE (2010/0121211-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ERIK LIMONGI SIAL**  
                  **LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MAURÍCIO CARDEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **NORMANDA DE ABREU GALVÃO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. O conhecimento do Agrado de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agrado Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.540 - PE (2010/0121211-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADOS** : **ERIK LIMONGI SIAL**  
                  **LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MAURÍCIO CARDEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **NORMANDA DE ABREU GALVÃO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente desta Corte que desproveu o Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravante e agravada, do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos de declaração, de sua respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial, de suas contrarrazões, bem como da da certidão de intimação da decisão agravada (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). (fl. 49)

A agravante, em suas razões, sustenta que o Tribunal *a quo* distribuiu o presente Agravo em duplicidade, por isso o equívoco na formação do instrumento.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

**É o relatório**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.540 - PE (2010/0121211-0)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2010.

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que as peças elencadas na decisão ora recorrida não foram efetivamente juntadas ao instrumento.

É entendimento deste Tribunal Superior que a instrução deficiente do Agravo acarreta o não-conhecimento do recurso, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 494.888/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 256)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. In casu, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 730.385/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 272)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls.76/78 não conhecidos. (AgRg no Ag 1053308/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

Ressalto, ainda, que o Ag 1323348, que se alega ser cópia deste recurso, foi distribuído à Quarta Turma desta Corte e não registra o mesmo número de origem deste Agravo.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0121211-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.324.540 / PE**

Números Origem: 150878501 150878503

PAUTA: 23/11/2010

JULGADO: 23/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL  
                     LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO CARDEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL  
                     LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAURÍCIO CARDEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 23 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária